



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2021/2022

São Luís, 31 de janeiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	34
Parecer Prévio	44
Gabinete dos Relatores	48
Edital de Citação	48
Secretaria de Gestão	49
Portaria	49

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3604/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Origem: Câmara Municipal de Governador Archer/MA

Exercício financeiro: 2010

Embargante: Jakson Valério de Sousa Oliveira, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 907.977.363/87 , residente e domiciliado na Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65770-000

Procurador constituído: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 544/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração. Contas de Governo de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, na qualidade de Ex-Presidente da Câmara do Município de Governador Archer/MA, durante o exercício financeiro de 2010. Omissão e contradição apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 544/2020. Conhecimento. Vícios não demonstrados. Não provimento. Manutenção *in totum* dos termos do Acórdão embargado.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 926/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, ex-presidente da Câmara de Governador Archer/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 544/2020, que julgou o último embargo interposto, alegando a existência de contradição na decisão ora embargada, em face de outros julgados desta Corte de Contas, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- Conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo gestor responsável, Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º da Lei n.º 8.258/2005;
- Negar provimento, por não ter sido demonstrado, pelo Embargante, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado;
- Manter todos os termos do Acórdão PL-TCE n.º 544/2020;
- Dobrar o valor da multa aplicada ao gestor responsável, Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de prática de ato manifestamente protelatório, com fundamentos no art. 67, inciso X, c/c o 138, § 4º da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da

receita 301-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) Condicionar, ao gestor responsável, Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, na interposição de qualquer outro recurso, a efetiva comprovação do recolhimento da multa constante na alínea “d”, nos termos da parte final do art. 138, §4º da Lei Orgânica do TCE/MA;

f) Dar ciência ao gestor responsável, Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3309/2011- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, Prefeito, CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro CEP 65770-000, Governador Archer/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal, Prefeito, CPF nº 176.057.333/72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro CEP 65770-000, Governador Archer/MA, Glauciane Brito Araújo, Tesoureira, CPF nº 025.726.883-95, residente e domiciliada na Rua José Lourenço, nº 700, Centro CEP 65770-000, Governador Archer/MA, José Mamédio Lourenço Silva, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 096.907.783-15, residente e domiciliado na Rua Deputado Manoel Gomes, s/nº, Centro CEP 65770-000, Governador Archer/MA, e Ivanildo Peixoto Teixeira, Coordenador de Finanças, CPF nº 685.621.283-68, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 777, Centro CEP 65770-000, Governador Archer/MA

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 736/2019

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, prefeito do Município de Governador Archer, referente ao exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 736/2019. Conhecimento. Ocorrências que ensejaram as ressalvas e a aplicação de multas não justificadas. Não provimento. Manutenção integral da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 833/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto em 17 de março de 2020 pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, na qualidade de prefeito e gestor público responsável pela Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer, referente ao exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 736/2019, que julgou regulares com ressalvas e aplicou multas em relação aos recorrentes, nos termos da decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 03 de março de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2112/2021/GPROC3/PHAR, acordam:

I-Conhecer do recurso de reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, conforme estabelecidos no artigo 136, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

II-Negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito em relação às ocorrências que motivaram a decisão recorrida, considerando as conclusões do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 858/2021 – NUFIS 3, LIDER 11, devendo ser mantido integralmente todos os termos estabelecidos nas letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do Acórdão PL-TCE nº 736/2019, no sentido do julgamento regular com ressalvas e da aplicação das multas, além dos encaminhamentos determinados na decisão recorrida, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do recorrente e outros gestores discriminados no decisório, nos moldes do artigo 1º, inciso II c/c artigo 21 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) ;

III-Dar ciência ao Senhor Raimundo Nonato Leal, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8473/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Embargante: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Rua Vicente Vilar, s/nº, Centro, CEP nº 65.625-000, Duque Bacelar/MA.

Embargada: Acórdão PL-TCE/MA nº 315/2019

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Tomada de contas especial. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 315/2019. Conhecimento. Comprovada perda superveniente de objeto e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Provimento. Arquivamento dos autos. Retificação da decisão. Exclusão do débito e da multa aplicada. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 515/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Prefeito do Município de Duque Bacelar/MA, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao Acórdão PL-TCE Nº 315/2019, que julgou irregular a tomada de contas especial do processo epigrafado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1940/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando-se a redação do item 1 do Acórdão PL-TCE/MA nº 315/2019 para os seguintes termos: “Arquivar, por superveniente perda de objeto e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 127/2010-SINFRA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, com fulcro no art. 25 da Lei Estadual nº 8. 258/2005 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil”;
2. excluir o débito e a multa, constante nos itens 2 e 3 do Acórdão PL-TCE/MA nº 315/2019, imputados ao responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, uma vez que a referida prestação de Convênio nº 127/2010-SINFRA fora aprovada com ressalvas, conforme, Ofício nº 136/2019 –SUBGAB/SINFRA, de 17 de dezembro de 2019, constante nos autos;
3. suprimir os itens 4 e 5 do Acórdão PL-TCE/MA nº 315/2019, considerando que tais determinações e recomendações não mais persistem;
4. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
5. manter os demais itens do acórdão embargado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7934/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) do Maranhão

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, residente e domiciliado na Avenida Cônego Alterado, nº 53, Centro, CEP nº 65.735.000, Capinzal do Norte/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 135/2006. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 531/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (SECID) do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 135/2006, complementação das ações desenvolvidas pelo Projeto Alvorada no Município de Capinzal do Norte/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 467/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Eliomar Alves de Miranda, ex-Prefeito de Capinzal do Norte/MA, no exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 135/2006, celebrado pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) com a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda (gestor conveniente), com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, em débito no valor original (histórico) de R\$ 276.671,30 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
4. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar Alves de Miranda, a multa no valor de R\$ 27.667,13 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e treze centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), a contar da publicação deste acórdão, multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Eliomar Alves de Miranda para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos ao órgão de origem, à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de junho de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3078/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundo Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Inês/MA

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000 e Maria da Graça Santana da Silva, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 054.658.773-91, residente e domiciliada na Travessa Newton Belo, nº 237, Nova Santa Inês, Santa Inês/MA, CEP nº 65300-000.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Inês/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 397/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins (ex-Prefeito) e da Senhora Maria da Graça Santana da Silva (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 235/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins (ex-Prefeito) e da Senhora Maria da Graça Santana da Silva (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e a Senhora Maria da Graça Santana da Silva, a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 192/2012 – UTEFI-NEAUDII, a seguir:

2.1. (Seção III, item 2.4.4.2, “a” e “b” do RIT). Falhas referentes aos procedimentos licitatórios realizados através do Pregão Presencial nº 19/2010, para a aquisição de carteiras escolares e o Pregão Presencial nº 20/2010, para aquisição de merenda escolar, ambos descumprindo os dispositivos legais, conforme especificado abaixo:

a) Licitação: Pregão Presencial nº 20/2010 – Multa de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Modalidade	DATA	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão nº 19/2010	20/04/2010	Aquisição de carteiras escolares	Golf Comércio e serviços LTDAJ. Augusto Barbosa ME	147.100,00 312.500,00

a) Desobediência ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, em face da publicação do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa fora do prazo;

b) Desobediência ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de designação de representante da

Administração para a fiscalização da execução do contrato;

c) Desobediência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, em face da ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado;

d) Desobediência ao inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de comprovação pelo licitante de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação;

e) Desobediência às alíneas “b” e “c” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos;

f) Desobediência ao § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de pesquisa de preço de mercado;

g) Desobediência aos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, em face da ausência de justificativa de contratação da autoridade competente;

h) Desobediência ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do instrumento de contrato;

i) Desobediência ao art. 38 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de Licitação;

b) Licitação: Pregão Presencial nº 20/2010 – Multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor
Pregão nº 20/2010	18/06/2010	Aquisição de Merenda Escolar	C. L. Santos & Cia Ltda.	750.856,20
			Mercantil Passarinho Ltda.	459.975,00

a) Desobediência ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, em face da publicação do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa fora do prazo;

b) Desobediência ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução do contrato;

c) Desobediência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, em face da ausência de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado;

d) Desobediência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

e) Desobediência ao inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de comprovação pelo licitante de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação;

f) Desobediência às alíneas “b” e “c” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos;

g) Desobediência ao § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de pesquisa de preço de mercado;

h) Desobediência aos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, em face da ausência de justificativa de contratação da autoridade competente;

i) Desobediência ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do instrumento de contrato;

j) Desobediência ao art. 38 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do parecer jurídico aprovando a minuta do edital de licitação.

2.2. (item 2.4.5.3, “a” do RIT). Despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, descumprindo à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 4.320/1964 – Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil e reais);

2.3. (item 2.4.5.3, “c” do RIT). Irregularidades referentes a despesas realizadas através de execução direta para construção da Escola Municipal Paulo Afonso, com a ausência dos documentos a saber – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

2.3.1. Desenhos com as seguintes identificações: Levantamento topográfico;

2.3.2. Sondagem com desenho e memorial;

2.3.3. Projeto de terraplanagem com desenho, memorial e especificação;

2.3.4. Projeto de fundações com desenho e memorial;

2.3.5. Projeto Estrutural com desenho, memorial e especificação;

2.3.6. Projeto de instalação hidráulica com desenho, especificação e memorial;

2.3.7. Projeto de instalação elétrica com desenho, especificação e memorial;

2.3.8. Projeto de instalações telefônicas com desenho e especificação;

- 2.3.9. Projeto de Instalação de prevenção de incêndio com desenho, especificação e memorial;
- 2.3.10. Projeto de instalações especiais (lógica, alarmes, detecção de fumaça) com desenho, especificação;
- 2.3.11. Projeto de paisagismo com desenho, especificação;
- 2.3.12. Situação, Implantação com níveis detalhes;
- 2.3.13. Especificação dos materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.
- 2.3.14. Não apresentação de custos unitários dos serviços orçados, BDI, encargos sociais, não atendendo o inciso II do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, Súmula nº 258-TCU. Este procedimento dificulta a análise da equipe técnica da compatibilidade dos custos orçados com os índices oficiais disponíveis (SINAPI), não atendendo o art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Além de restringir a análise dos quantitativos de materiais/funcionários empregados na execução dos serviços de forma direta, prejudicando a análise dos valores fornecidos;
- 2.3.15. Não apresentação de cronograma físico-financeiro dos serviços a serem realizados, não atendendo a Lei nº 5194/1966, Súmula nº 261 - TCU;
- 2.3.16 Não foi verificada a apresentação de Projeto Executivo, portanto contrariando o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993.
- 2.4. (item 2.4.5.3, “d” do RIT). Irregularidade referente ao orçamento dos serviços da Escola Paulo Afonso, no valor de R\$ 220.596,17 (duzentos e vinte mil quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), onde não consta a assinatura do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, descumprindo ao art. 7º da Lei nº 5194/1966. Ainda, foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do projeto, execução e orçamento, no entanto não foi apresentada comprovação de recolhimento da taxa ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão (CREA/MA). Na respectiva ART consta como engenheiro responsável o Senhor Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, CREA nº 1405 – D-PB – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.5. (item 2.4.5.3, “e1” do RIT). Falhas encontradas na execução dos serviços, a saber: a) Não apresentação de registro de ocorrência (diário de obras) relacionada com a execução dos serviços, não atendendo o §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993; b) Não designação de fiscal para acompanhamento dos serviços realizados, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993. – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 2.6. (item III – 1.2 do RIT). Irregularidade constatada pela Unidade Técnica na execução de obras e serviços de engenharia, conforme abaixo especificado. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):
- 2.6. a) Descrição do serviço: Trata-se de serviço de execução de piso industrial de alta resistência tipo granilite, espessura total de 8,2cm sendo 7,0cm de concreto simples 20MPa e 1,2cm de granilite modulado em quadros de 1,50m x 1,50m com juntas secas cor cinza natural polido no total de 8.000,00 m²;
- 2.6. b) Projeto Básico com ausência a saber: b1) Ausência de especificação dos materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos; b.2) Desobediência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, da Súmula nº 258/TCU, em razão da ausência de apresentação de custos unitários dos serviços orçados, BDI, encargos sociais, pois esta falta prejudica a análise da equipe técnica da compatibilidade dos custos orçados com os índices oficiais disponíveis (SINAPI), em descumprimento ao art. 15 da Lei nº 8.666/1993, e a verificação dos quantitativos de materiais/funcionários empregados na execução dos serviços de forma direta, prejudicando a análise dos quantitativos fornecidos; b.3) Desobediência à Lei nº 5.194/1966, Súmula nº 261/TCU, em razão da ausência da apresentação de cronograma físico-financeiro dos serviços a serem realizados; e b.4) Desobediência ao inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do projeto básico;
- 2.6. c) Acompanhamento da fiscalização: c.1) Desobediência à nota de análise (Anexo Administração Direta Engenharia), em face da ausência da designação pela prefeitura, da Senhora Inês de Maria Santos de Castro – Diretora do Departamento de Educação Infantil, para acompanhar a fiscalização da obra, como representante da Administração;
- 2.6. d) Orçamento do Serviço: d.1) Desobediência ao inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, impossibilitando, assim, a definição do valor do orçamento de referência da licitação, haja vista constar, apenas, o quantitativo a ser executado (Anexo-FUNDEB-Engenharia); d.2) Desobediência ao art. 7º da Lei nº 5.194/1966, em face da ausência da assinatura do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento; d.3) Desobediência à Lei nº 6.496/1977e à Súmula TCU nº 260, em face da ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração do orçamento principal pela executora dos serviços; d.4) Desobediência aos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de projeto básico e executivo; d.5) Da análise do orçamento apresentado

pela empresa vencedora do certame licitatório verifica-se sobrepreço quando em comparação com o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil de dezembro de 2010;

2.6e) Execução dos Serviços: e.1) Desobediência ao art. 66 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do termo de autorização da Administração para o início dos serviços, visto que o prazo para a realização dos serviços será contado a partir da emissão da referida autorização, conforme determina a cláusula décima do contrato nº 801.01.18.09 (Anexo – FUNDEB – Engenharia); e.2) Desobediência aos artigos 60 e 65 da Lei nº 4.320/1964, bem como da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011, em face da ausência de nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento, cópia de cheque, depósitos bancários e outros meios idôneos de comprovação das despesas realizadas, no valor de R\$ 38.070,00 (trinta e oito mil e setenta reais); e.3) Desobediência ao art. 60, da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do contrato (Anexo–FUNDEB – Engenharia); e.4) Da análise da medição realizada pela Administração, verifica-se um superfaturamento quando da comparação com os custos do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil de dezembro de 2010;

2.6. f.) Planilha de Medição: f.1) Desobediência ao Anexo–FUNDEB– Engenharia), em face da ausência de assinatura de representante da empresa contratada, ratificando os valores descritos na planilha de medição apresentada, evitando, assim, a impetração de medidas administrativas e judiciais posteriores; f.2) Desobediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência de um representante especialmente designado para acompanhar a fiscalização da execução do contrato, haja vista a medição dos serviços ter sido realizado pelo Senhor Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda (Anexo-FUNDEB-Engenharia); f.3) Desobediência ao Anexo-FUNDEB-Engenharia, em face de ausência de informações necessárias à fiscalização dos serviços, tais como: a) período de medição; b) percentagem executada dos serviços; c) saldo a medir; número do contrato avençado referente a prestação dos serviços; d) apresentação de todos os serviços executados de forma analítica, uma vez que foi apresentado o serviço de forma genérica; e) apresentação de memória de cálculo dos serviços medidos; f) Período de execução dos serviços medidos, na planilha apresentada;

2.6. g) Fiscalização dos Serviços: g.1) Desobediência ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da apresentação de registro próprio (diário de obras) com todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços contratados, bem como com a regularização das faltas ou defeitos observados; g.2) Desobediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da designação de fiscal para acompanhamento dos serviços realizados;

2.6. h) Vistoria Física: h.1) Em razão da ausência de detalhamento constante dos comentários registrados nos itens anteriores, bem como a falta de apresentação de relatório fotográfico consistente (todas as fases da execução) dos serviços constantes do orçamento, especificidade de alguns serviços (subterrâneos), a fiscalização não pode atestar a realização dos serviços de acordo com as especificações técnicas em sua totalidade. Além disso, registra-se que na data da fiscalização. A escola estava concluída e em funcionamento;

3. dar ciência aos responsáveis, Senhor Raimundo Roberth Bringel e a Senhora Maria da Graça Santana da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5195/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Senador La Rocque/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Francisco Nunes da Silva (Prefeito); CPF: 089.354.243-15; Endereço: Av. Mota e Silva, nº 1692; Bairro: Centro – Senador La Rocque/MA – CEP: 65.935-000 e Lino Nunes da Silva (Tesoureiro – Diretor de Departamento do Tesouro Municipal); CPF: 175.266.393-49; Endereço: Av. Mota e Silva, nº 2051; Bairro: Deus Quer – Senador La Rocque/MA – CEP: 65.935-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Francisco Nunes da Silva (Prefeito) e Lino Nunes da Silva (Tesoureiro – Diretor de Departamento do Tesouro Municipal). Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multa

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 407/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes da Silva (Prefeito) e do Sr. Lino Nunes da Silva (Tesoureiro – Diretor de departamento do Tesouro Municipal), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 723/2018-GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim, decida:

a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Nunes da Silva (Prefeito) e Lino Nunes da Silva (Tesoureiro – Diretor de Departamento do Tesouro Municipal), ambos ordenadores de despesas no exercício em referência, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhores Francisco Nunes da Silva (Prefeito) e Lino Nunes da Silva (Tesoureiro – Diretor de Departamento do Tesouro Municipal), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) devido o Processo Licitatório TP nº 005 ter sido enviado de forma incompleta e pela ausência da TP nº 034/2013 – Seção III, item 2/2.1 – RI nº 6369/2017 – UTCEX 05/SUCEX 20;

2. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas seguintes irregularidades no Processo Licitatório TP nº 036/2013: Ausências da comprovação da publicação no DOE, de publicação dos avisos dos editais em jornal de grande circulação no Estado, de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento e do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, descumprindo os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; art. 21, incisos II e III; art. 67, § 1º e art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 – Seção III, item 2/2.3 (a.1) - RI nº 6369/2017 – UTCEX05/SUCEX20;

3. multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela ausência de licitação, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) – Seção III, item 2/2.3 (b.1) - RI nº 6369/2017 – UTCEX05/SUCEX20;

4. multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelas despesas realizadas sem apresentar vinculação ao Decreto Emergencial nº 007/2013, de 11.01.2013, isto é, notas de empenho e ordens de pagamento não mencionam o referido Decreto, e por deixar de enviar o referido Decreto – Seção III, item 2/2.3 (b.2) - RI nº 6369/2017 – UTCEX05/SUCEX20;

5. multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por deixar de contabilizar as Obrigações Patronais no exercício – Seção III, item 4.2 - RI nº 6369/2017 – UTCEX05/SUCEX20;

6. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da Lei Municipal que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, acompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) – Seção III, item 4.3 - RI nº 6369/2017 – UTCEX05/SUCEX20.

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Conselheiro Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5953/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Entidade convenente: Município de Rosário/MA

Responsáveis convenentes: Ivaldo Antônio Cavalcante, Prefeito, CPF nº 124.768.383-49, residente e domiciliado na Rua Heráclito Nina, nº 3324, Centro, Rosário/MA, CEP nº 65.100-000 e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Humaitá, Qd. F, nº 18, Conjunto Parque Amazonas, São Luís/MA, CEP nº 65.030-720.

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, Ed. Flor do Vale, nº 12, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450.

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 435/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Auditoria de convênios. Programa de Fiscalização de Convênios (PROFICON), celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Rosário/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 435/2015, apenas para excluir a responsabilidade e a multa referente à recorrente. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam-se de Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, ao Acórdão PL-TCE nº 435/2015, que julgou irregular a Tomada de

Contas Especial do Convênio nº 1013.422/2007 – SECID, pactuado entre o Município de Rosário/MA e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 331/2017 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando estar presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão PL-TCE nº 435/2015, tão somente para excluir a responsabilidade e a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, mencionada na alínea “c” do acórdão recorrido, tendo em vista que não ficou constatada nos autos a responsabilidade da recorrente;
3. manter o inteiro teor das demais alíneas do acórdão recorrido, inclusive quanto ao julgamento irregular da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 1013.422/2007 – SECID, pactuado entre o Município de Rosário/MA e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, imputando débito e multa aos responsáveis, visto que o presente recurso não tem nenhum efeito em relação a esses gestores;
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
5. encaminhar os autos após o trânsito em julgado à Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais;
6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2171/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão

Entidade convenente: Instituto Terra

Responsável: Ana Teresa Lopes Viana, ex-Presidente, CPF nº 224.746.173-53, residente e domiciliada na Rua José Luís, nº 1, Bairro Olho D'água, CEP nº 65065-210, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 016/2011-SEDES. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e o Instituto Terra. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas da responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 882/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 016/2011-SEDES, Capacitação, implantação e implementação de projetos produtivos agrícolas e não agrícolas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 822/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Ana Teresa Lopes Viana, na condição de Presidente do Instituto Terra, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 016/2011 – SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e o Instituto Terra, com o objetivo de capacitação, implantação e implementação de projetos produtivos agrícolas e não agrícolas, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar a responsável, Senhora Ana Teresa Lopes Viana, ao pagamento do débito no valor original (histórico) de R\$ 528.005,82 (quinhentos e vinte e oito mil, cinco reais e oitenta e dois centavos) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da data da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
4. aplicar ainda à responsável, Senhora Ana Teresa Lopes Viana, a multa no valor de R\$ 26.400,29 (vinte e seis mil, quatrocentos reais e vinte e nove centavos), correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor histórico do débito, diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Ana Teresa Lopes Viana para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de novembro de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7534/2016 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: José Carneiro Filho, CPF nº 033.018.078-95, residente e domiciliado na Rua Cônego Aderson, s/nº, Centro, CEP 65.783.000. Senador Alexandre Costa/MA.

Procuradora constituída: Flávia Alesandra Noletto de Miranda Carvalho, OAB/MA nº 7.282.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Achados de auditoria. Plausibilidade de dano ao erário. Aplicação de Multa. Juntada dos Autos às respectivas contas anuais. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 626/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de legalidade levada a efeito no Município de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho, que teve por escopo analisar, por meio dos processos licitatórios e de dispensa/inexigibilidade, procedimentos selecionados relativos a obras e serviços de engenharia e analisar a execução de despesas previstas nos contratos decorrentes das licitações selecionadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; arts. 1º, incisos II, 49, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 319/2020 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

1. aplicar ao responsável, Senhor José Carneiro Filho, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a juntada destes autos à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA, relativo ao exercício financeiro de 2016 (Processo nº 4996/2017-TCE/MA), para análise em conjunto e confronto, a fim de que as irregularidades mencionadas nesta auditoria sejam inseridas no relatório da citada tomada de contas;
3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2885/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA

Recorrente: José Mário Alves de Souza, ex-prefeito, inscrito sob o CPF nº 198.344.623-87, residente e domiciliado na Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP nº 65.665-000.

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves,

OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 409/2007 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2007

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração em recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão do Município de São João dos Patos/MA. Exercício financeiro de 2005. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 409/2007 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2007. Decisão de retificação e republicação das deliberações do plenário. Anulação pela via judicial. Decisão com efeito *ex tunc* (retroativa). Recurso não conhecido. Manutenção do acórdão e do parecer prévio. Julgamento irregular e desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Envio dos autos à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 828/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referente a análise e julgamento de recurso de reconsideração oposto por José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 409/2007 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2007, que em grau de recurso de reconsideração, conheceu e, no mérito, deu provimento parcial, mantendo o julgamento irregular das contas anuais de gestão e de governo do Município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 515/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, que fora reformado em banca pelo Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, a fim de acompanhar o voto do Relator, acordam em:

1 não conhecer do apelo administrativo, por não haver nenhuma censura que mereça o decisório ora recorrido, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como por determinação do acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do relatório e voto do Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do recurso em Mandado de Segurança nº 51043-MA e mantido no Recurso Extraordinário nº 1.046.250-MA, de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que anulou o Acórdão PL-TCE nº 619/2015, que determinou a retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 409/2007 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2007, o que prejudica a apreciação do mérito da decisão recorrida, notadamente o cumprimento dos pressupostos de sua admissibilidade;

2. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 409/2007 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2007, em decorrência do acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do relatório e voto do Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do recurso em Mandado de Segurança nº 51043-MA e mantido no Recurso Extraordinário nº 1.046.250-MA, de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes;

3. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;

4. dar prosseguimento normal ao feito, dando-se ciência deste acórdão à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, na pessoa do seu Presidente, Senhor Francisco James Barbosa Lima, para que exerça a sua competência prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não tenha exercido;

5. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois do trânsito em julgado da presente decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9863/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2011

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão

Entidade Conveniente: Instituto Lógica

Responsável: Itamilson Pereira Corrêa Lima, ex-Presidente, CPF nº 438.133.053-68, residente e domiciliado na Rua J, Conj. Yola C. Silva, nº 14, Ivar Saldanha, CEP nº 65041-742, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 02/2011. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e o Instituto Lógica. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 881/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 02/2011 – SEDES, Incentivo à criação de galinha caipira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 821/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Itamilson Pereira Corrêa Lima, na condição de Presidente do Instituto Lógica, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 02/2011 – SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e o Instituto Lógica, com o objetivo de incentivo à criação de galinha caipira, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor Itamilson Pereira Corrêa Lima, ao pagamento do débito no valor original de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
4. aplicar ainda ao responsável, Senhor Itamilson Pereira Corrêa Lima, a multa no valor de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do débito, diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Itamilson Pereira Corrêa Lima para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as

providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos ao órgão de origem, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3054/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Recorrente: Maria Deusdete Lima, ex-Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas do prefeito. Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2019 de desaprovação para aprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Centro do Guilherme/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 922/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Maria Deusdete Lima, ex-Prefeita do Município de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2019, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2748/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2019, de desaprovação para emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, no exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades apontadas no parecer recorrido terem sido sanadas;

3. dar ciência à responsável, Senhora Maria Deusdete Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os

fins legais;

5. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3139/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN

Responsável: Marco André Campos da Silva (Diretor Geral), CPF nº 841.393.823-68, residente na Rua da Palma, nº 652, Centro, CEP 65.010-440, São Luís/MA, e Arlindo Simão Nogueira da Cruz (Diretor Financeiro), CPF nº 063.028.233-15, residente na Rua Duque Bacelar, Qd. 22, nº 18, Quintas do Calhau, CEP 65.072-023, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN. A prestação de contas anual demonstra a regular gestão dos recursos no decorrer do exercício financeiro sob análise, em que pese a permanência de irregularidade, esta não passível de imputação de débito. Julgamento Regular com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento, na forma eletrônica, de cópia dos autos para os devidos fins. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), para conhecimento e adoção de medidas legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 495/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN, em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno e em observância à Instrução Normativa IN TCE/MA nº 012/2005, apresentada pelos gestores a época, Senhor Marco André Campos da Silva e Senhor Arlindo Simão Nogueira da Cruz, referente ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN, de responsabilidade do Senhor Marco André Campos da Silva e do Senhor Arlindo Simão Nogueira da Cruz, relativo ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nas diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle externo para o exercício de 2013 e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes dos itens 4.1, 5.1 e 5.3 do Relatório de Instrução n.º 5533/2016 UTCEX 3/SUCEX 10, não sanados na defesa não configurarem dano ao erário estadual;

b) aplicar, de forma solidária, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhor Marco André Campos da Silva e do Senhor Arlindo Simão Nogueira da Cruz, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade

descrita na alínea anterior;

c) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação oficial deste acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) após o trânsito em julgado, arquivar cópia eletrônica dos autos e encaminhar cópia do processo ao órgão de origem, acompanhado de cópia deste acórdão e da sua publicação oficial;

e) recomendar ao(s) atual(is) gestor(es) do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN, para que observem as normas relativas à concessão de diárias, adiantamento e de licitações e contratos públicos, de forma a não mais incorrer(em) nas irregularidades constatadas neste processo;

f) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5321/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua/MA

Responsável: Carlindo Bruzaca Abtibol Filho (Sec. Municipal de Administração e Finanças) – CPF: 408.095.103-59; Endereço: Av. São Sebastião, s/nº; Bairro: Centro – Urbano Santos/MA – CEP: 65.530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Belágua, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlindo Bruzaca Abtibol Filho. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 435/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Belágua, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlindo Bruzaca Abtibol Filho (Sec. Municipal de Administração e Finanças), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial nº 19/2020-GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Carlindo Bruzaca Abtibol Filho (Sec. Municipal de Administração e Finanças), ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Belágua, exercício financeiro de 2015, conforme o art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Carlindo Bruzaca Abtibol Filho, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das

ocorrências no Processamento da Despesa, a seguir.

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas ausências da ata da sessão do procedimento licitatório e do contrato da administração pública com a empresa, referente ao PP nº 08/2015 – Sessão II, Item 1, subitem 1.1 – a.1 do RI 3463/2018 UTCEX3 – SUCEX16,

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela divergência de valor na conta de Estoque de Mercadorias, (R\$ 21.896,55) com o valor da Ata da Sessão de R\$ 631.469,35, referente ao PP nº 10/2015 – Sessão II, Item 1, subitem 1.1 – a.2 do RI 3463/2018 UTCEX3 – SUCEX16.

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2175/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES

Entidade convenente: União de Moradores do Povoado São João do Anajá no Município de Fortuna/MA

Responsável: Marcelo dos Santos Silva, CPF nº 008.198.553-32, residente e domiciliado no Povoado São João do Anajá, s/nº, Zona Rural, CEP nº 65.695-000, Fortuna/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 065-CV/2010. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES). União dos moradores do Povoado São João do Anajá no Município de Fortuna/MA. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 724/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se do julgamento da Tomada de Contas Especial que foi instaurada em decorrência de omissão do dever de prestar contas verificada no Convênio nº 065-CV/2010, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social (SEDES), representada pelo seu Secretário José Arimatéa Lima Neto Evangelista e a União de Moradores do Povoado São João do Anajá no Município de Fortuna/MA, CNPJ nº 00.770.617/0001-96, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcelo dos Santos Silva, Presidente, cujo objeto era construção de sistemas de abastecimento de água em povoados do município, mediante o repasse de R\$ 138.025,32 (cento e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2151/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Marcelo dos Santos Silva, nos termos do art. 127, § 6º, da

Lei Estadual nº 8. 258/2005;

2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 065-CV/2010, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) e a União de Moradores do Povoado São João do Anajá no Município de Fortuna/MA, CNPJ nº 00.770.617/0001-96, representada por seu Presidente/Dirigente, Senhor Marcelo dos Santos Silva, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XIV, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

3. condenar o responsável, Senhor Marcelo dos Santos Silva, ao pagamento do débito no valor original (histórico) de R\$ 138.025,32 (cento e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da data da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. aplicar ainda ao responsável, Senhor Marcelo dos Santos Silva, a multa no valor de R\$ 13.802,53 (treze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), diante da ausência na prestação de contas dos recursos públicos auferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8. 258/2005, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Marcelo dos Santos Silva, para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária de Estado da Transparência e Controle para os fins legais, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6482/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SAGRIMA).

Entidade conveniente: Associação Cultural Pororoca do Município de Arari/MA

Responsável: Tácita Andréa Lima Pereira, Presidente, CPF nº 842.287.923-91, residente e domiciliada na Rua

Pedro Leandro Fernandes, nº 43, Centro, CEP nº 65.480.000, Arari/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 04/2008. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SAGRIMA) e a Associação Cultural Pororoça do Município de Arari/MA. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas da responsável quanto ao convênio em foco. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 811/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se do julgamento da tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 04/2008/ASSEJUR, com transferência de R\$ 136.000,00 para custo com combustível e locação de transporte de melancia e estrutura para a programação cultural da festa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 773/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Tácita Andréa Lima Pereira, Presidente da Associação Cultural Pororoça do Município de Arari/MA, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 04/2008, entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA) e a Associação Cultural Pororoça do Município de Arari/MA, com o objetivo de auxiliar a conveniente com custos de combustível e locação de transporte, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar a responsável, Senhora Tácita Andréa Lima Pereira, em débito no valor original (histórico) de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
4. aplicar à responsável, Senhora Tácita Andréa Lima Pereira, multa no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor histórico do débito, diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Tácita Andréa Lima Pereira para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se os autos à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA), após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2923/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Gabinete do Prefeito de Carutapera/MA

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Amin Barbosa Quemel, Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, residente e domiciliado na Rua Guanabara nº 37, Chácara Brasil, São Luís/MA, CEP 65066-863

Advogados constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 50/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração. Contas de Governo de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, na qualidade de Prefeito do Município de Carutapera/MA, durante o exercício financeiro de 2009. Omissão e contradição apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 50/2020. Conhecimento. Vícios não demonstrados. Não provimento. Manutenção *in totum* dos termos do Acórdão embargado.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 862/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 50/2020 que, em sede de julgamento de recurso de reconsideração, deu provimento parcial em favor do recorrente, mas manteve a desaprovação das contas de governo, conforme os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2013, resultante da apreciação das contas anuais de governo referentes à Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2009, prestadas pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, consubstanciadas no Processo nº 2923/2010, referente ao Balanço Geral do exercício, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1977/2021/ GPROC3/JPHAR, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- a) Conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) Negar acolhimento dos embargos, diante da ausência de erro material, omissões, contradições e obscuridades na decisão embargada, mantendo-se, pois, todos os termos do Acórdão embargado;
- c) Manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 50/2020;
- d) Dar ciência ao senhor Amin Barbosa Quemel, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1706/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2013

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 782.471.283-49, Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000.

Procuradores constituídos: Lays de Fatima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599/MA e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Miranda do Norte/MA. Exercício financeiro de 2013. Contratação de serviços de transporte escolar. Irregularidades no procedimento licitatório e na execução de contratos. Ocorrência. Provimento parcial da representação. Aplicação de multa. Apensamento dos autos às contas em referência, após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 923/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior (ex-Prefeito Municipal de Miranda do Norte/MA), em razão de possíveis irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais nº 20/2011, 25/2013 e 41/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar de interesse da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, financiadas com recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no período entre janeiro 2013 e junho de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 835/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. indeferir a medida cautelar pretendida pelo Ministério Público de Contas, em virtude da perda do objeto do pedido cautelar;
3. no mérito, dar provimento parcial a Representação, para que seja aplicada a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao responsável Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA, previsto no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em decorrência da infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
4. determinar o apensamento destes autos às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2013 (Processo nº 3363/2014-TCE/MA), nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, para análise em conjunto e confronto com as referidas contas anuais;
5. comunicar às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4163/2011 - TCE/MA (Processo Apensado nº 6660/2017 - TCE/MA)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bacuri/MA

Recorrente: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA CEP nº 65.270-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recursode Reconsideração. Contas Anual de Governo (Prefeito). Voto Vista. Divergência. Manutenção das impropriedades. Irregularidade de cunho formal e sanável. Precedentes do TCE/MA. Princípio do colegiado. Princípios da Segurança jurídica e da confiança. Aplicação do FUNDEB abaixo do limite legal e outras. Irregularidades que não prejudicam as contas. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal Bacuri/MA para os fins constitucionais e legais. Publicação deste acórdão. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE para os fins legais, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 532/2021

Vistos,relatados e discutidos, estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2016, que desaprovou as contas em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do Parecer nº 670/2017-GPROC04/DPS do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a sua tempestividade;

2. dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2016, de desaprovação para emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas sobre a Prestação de Contas Anual de Governo (Prefeito) do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, em razão das irregularidades a seguir descritas, não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultem em dano ao erário e recomendação, por ser de natureza formal e, tendo em vista que a Decisão PL-TCE nº 118/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, no dia 22 de agosto de 2016, tornou insubsistente o Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2014;

3.recomendar ao ex-Prefeito de Bacuri/MA, Senhor Washington Luís de Oliveira, ou quem houver lhe sucedido no cargo, que não reincida no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1650/2012 - UTCOG/NACOG06, assim elencadas:

- a) não encaminhamento de cópia das seguintes documentações: 1) demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos; 2) lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados; 3) relatório do titular do órgão responsável pela educação, com os principais indicadores; 4) relatório de gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), descumprindo, assim, o estabelecido no art. 5º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2 do RIT);
- b) encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, das Leis Orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA), em desacordo com o que determina o art. 20, incisos I, II e III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1.1 do RIT);
- c) abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.690.840,00, correspondente a 51,03% do total do orçamento, estando acima do limite de 50%, conforme o disposto no artigo 5º da LOA. Contudo, os decretos não constam na prestação de contas (arts. 42, 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 1.1 do RIT);
- d) durante a execução orçamentária verificou-se uma insuficiência de arrecadação (diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada), no valor de R\$ 4.211.288,47, e um déficit orçamentário (diferença entre os valores arrecadados e a despesa realizada), no valor de R\$ 482.796,34 (seção III, item 3.1 do RIT);
- e) o Decreto nº 001, de 31/12/2010, do chefe do Poder Executivo, regulamentando a execução orçamentária do exercício, não se fez acompanhar dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, além de não ter eficácia para regulamentar o exercício de 2010, haja vista o seu encerramento (seção III, item 3.2 do RIT);
- f) o repasse para o Poder Legislativo atingiu 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previsto no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (7%) (seção III, item 3.3 do RIT);
- g) o valor apresentado em caixa, de R\$ 7.323,92, contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 3.4 do RIT);
- h) inconsistência na informação de precatório – o município informa que não houve pagamentos de precatórios. Contudo, o Anexo 11 demonstra a realização de despesas à conta de sentenças judiciais, no valor de R\$ 25.552,38 (seção III, item 3.6 do RIT);
- i) a Lei nº 315, de 04/06/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no referido exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) (seção III, item 6.4 do RIT);
- j) aplicação de 61,46% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, que a limita em 54% (seção III, item 6.5 do RIT);
- k) ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.494/2007) (seção III, item 7.1 do RIT);
- l) aplicação de 58,01% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido pelo art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção III, item 7.3 do RIT);
- m) não envio das leis municipais que instituam o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) (seção III, item 9.1 do RIT);
- n) controle interno - embora a prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (seção III, item 11 do RIT);
- o) não foram enviadas as comprovações de realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, item 13.3 do RIT).
4. notificar o responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento desta decisão e, se assim entender, exerça o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;
5. comunicar esta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Bacuri/MA, informando ao Eminentíssimo Juiz, Dr. Adriano Lima Pinheiro, que por decisão do Plenário desta Corte de Contas, nos autos do Recurso de Reconsideração (Processo nº 6660/2017-TCE/MA) nos termos dos artigos 8º, inciso II e 136 da Lei Orgânica

(Lei nº 8.258/2005) foi desconstituído o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 85/2016 e emitido novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, c/c as recomendações ao gestor responsável pela Prestação de Contas Anual de Governo (Prefeito) do Município de Bacuri/MA, Senhor Washington Luís de Oliveira, no exercício financeiro de 2010;

6. encaminhar à Câmara Municipal de Bacuri/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins constitucionais e legais;

7. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Bacuri/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

8. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2837/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Julio Cesar Alves Costa (Presidente), CPF nº 791.574.243-49, residente na Avenida Rodoviária, nº 80, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA – CEP: 65.840-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro 2014. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 480/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Julio Cesar Alves Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1881/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3424/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente na Rua H, Quadra F, Casa 08, Jardim Atlântico, Turu, São Luís-MA, CEP 65.067-150

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior – OAB-MA nº 8130; José Henrique Cabral Coaracy – OAB-MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 487/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual da Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer e voto do Ministério Público de Contas, pela irregularidade, acordam em:

I – julgar irregular a prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável, e Infraestrutura - SECID, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro na qualidade de Secretária de Estado e ordenadora de despesas, em decorrência das irregularidades e ocorrências que configuram infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como dano ao erário, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – imputar à gestora responsável, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, o débito no valor de R\$ 11.193,16 (onze mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos), referente a despesas pagas indevidamente por serviços não prestados à empresa Impermanta Engenharia Ltda. (item 4.3.1.25 “f”, do Relatório de Informação Técnica nº 131/2010);

III - aplicar multa à gestora responsável, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades formais remanescentes, consubstanciadas no Relatório de Informação Técnica nº 131/2010, descritos a seguir:

a) item 4.3.1.1 – Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 105/2008-SECID celebrado com a TAC – Transporte e Construções Ltda., por R\$ 1.447.912,74, tendo por objeto a realização de melhoria do revestimento primário de 80 km da Rodovia MA-036.

b) item 4.3.1.2 – Irregularidades diversas relativas à Concorrência nº 008/2008-CPL/SECID cuja empresa ENGEPAV Engenharia e Pavimentação Ltda., sagrou-se vencedora, tendo por objeto a pavimentação e melhoramento de vias urbanas no Município de Imperatriz.

c) item 4.3.1.3 – Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 165/2008-SECID celebrado com a Petra Construções Ltda., por R\$ 3.796.283,79, tendo por objeto a realização da readequação e conclusão do aeroporto do Município de Cururupu-MA.

d) item 4.3.1.4 – Irregularidades relativas ao Contrato nº 019/2008-SECID celebrado com a Santa Cruz Engenharia Ltda., por R\$ 6.398.255,92, tendo por objeto a realização da readequação e conclusão do terminal rodoviário de Imperatriz-MA.

- e) item 4.3.1.5 Convite nº 099/2008-CPL/SECID (processo administrativo nº 8918/2008) cuja empresa Barros & De Miranda Ltda., sagrou-se vencedora, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo de engenharia e urbanismo de um parque.
- f) item 4.3.1.7 – Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 017/2008 celebrado com a empresa vencedora docertame licitatório referente ao Convite nº 006/2008-CPL/SECID (processo administrativo 0676/2008), tendo por objeto a elaboração de projeto executivo de engenharia de um conjunto habitacional.
- g) item 4.3.1.9 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 109/2008-SECID (Convite nº 051/2008-CPL/SECID) celebrado com a empresa NP Construções e Representações Ltda., tendo por objeto a consultoria técnica para supervisão das obras de melhoramento e pavimentação da Rodovia MA-135.
- h) item 4.3.1.10 – Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 106/2008-SECID (TP nº 032/2008-CPL/SECID) celebrado com a TAC – Transportes e Construções Ltda., tendo por objeto a realização de melhoria do revestimento primário de 70 km da Rodovia MA-278.
- i) item 4.3.1.11 – Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 056/2008-CPL/SECID (processo administrativo nº 4653/2008) cuja empresa DELBRISA Engenharia S/C Ltda., sagrou-se vencedora, tendo por objeto a elaboração de projeto básico de engenharia para realização do melhoramento e pavimentação de 16,36 km de estrada vicinal.
- j) item 4.3.1.12 – Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 112/2008-SECID (Convite nº 026/2008-CPL/SECID) celebrado com a Consprim Construtora Primeiracruzense Ltda., tendo por objeto serviços de aterramento dos encontros de uma ponte de madeira e recuperação do revestimento primário de estrada vicinal.
- k) item 4.3.1.13 - Contrato nº 116/2008-SECID (Convite nº 062/2008-CPL/SECID) celebrado com a RODOCONSULT Ltda., tendo por objeto a consultoria técnica para acompanhamento e supervisão das obras de pavimentação da Rodovia MA-381.
- l) item 4.3.1.14 - Convite nº 055/2008-CPL/SECID (processo administrativo nº 4652/2008) cuja empresa DELBRISA Engenharia S/C Ltda., sagrou-se vencedora, tendo por objeto a elaboração de projeto básico de engenharia com vistas à melhoria e pavimentação de 18,00 km de estrada vicinal.
- m) item 4.3.1.15 – Irregularidades diversas relativas ao Convite nº 064/2008-CPL/SECID (processo administrativo nº 1462/2008) cuja empresa Terracol Construções e Transporte sagrou-se vencedora, tendo por objeto a reforma do Ginásio coberto Rubens Goulart, em São Luís-MA.
- n) item 4.3.1.16 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 119/2008-SECID (Convite nº 065/2008-CPL/SECID) celebrado com a ENCEL Construções Eletromecânicas, Eletrificações, Telecomunicações e Montagens Industriais Ltda., tendo por objeto a execução de serviços elétricos no Parque Independência do Estado.
- o) item 4.3.1.17 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 139/2008-SECID (Convite nº 070/2008-CPL/SECID)celebrado com a Delta Construções Ltda., tendo por objeto a execução da reforma da Praça Catulo da Paixão Cearense, localizada em São Luís-MA.
- p) item 4.3.1.18 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 153/2008-SECID (Convite nº 072/2008-CPL/SECID)celebrado com a Delta Construções Ltda, tendo por objeto a recuperação do revestimento primário de ruas dos Bairros Vila Luisão, Divineia e Sol e Mar, em São Luís-MA.
- q) item 4.3.1.19 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 154/2008-SECID (Convite nº 073/2008-CPL/SECID) celebrado com a Delta Construções Ltda., tendo por objeto a recuperação do revestimento primário de ruas do Bairro Vila Maracanã, em São Luís-MA.
- r) item 4.3.1.20 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 002/2009-SECID (Convite nº 106/2008-CPL/SECID) celebrado com a TAC – Transportes e Construções Ltda., tendo por objeto a construção de uma ponte de madeira, com extensão de 13,5x5,00m, em estrada vicinal.
- s) item 4.3.1.21 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 141/2008-SECID (Convite nº 088/2008-CPL/SECID) celebrado com a Muniz Prado Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., tendo por objeto a realização de serviços elétricos no Centro de Criatividade Odylo Costa Filho.
- t) item 4.3.1.22 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 151/2008-SECID (Convite nº 105/2008-CPL/SECID) celebrado com a Construtora S. C. Ltda., tendo por objeto a realização de serviços de melhoramento e recuperação de 15 km de estrada vicinal no Município de Presidente Vargas.
- u) item 4.3.1.23 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 049/2008-SECID (TP nº 002/2008-CPL/SECID) celebrado com a Viluma Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a realização da conclusão do Ginásio Poliesportivo coberto do Município de Chapadinha.
- v) item 4.3.1.24 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 096/2008-SECID (TP nº 028/2008-

CPL/SECID) celebrado com a EDECONSIL Construções e Locações Ltda., tendo por objeto a realização de serviços de melhoramento de 5.750m de vias urbanas do Município de São Domingos do Maranhão.

x) item 4.3.1.25 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 122/2008-SECID (TP nº 040/2008-CPL/SECID) celebrado com a Impermanta Engenharia Ltda., tendo por objeto a realização da reforma do Centro Social e Recreativo dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, sendo elas:

a. A SECID não designou formalmente um servidor como responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da obra, tal omissão representa patente desobediência ao que dispõe o art. 67, da Lei nº 8.666/93.

b. Realização da Tomada de Preços nº 040/2008-CPL/SECID sem ao menos ter sido elaborado o projeto básico, contendo orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado.

c. A Impermanta Engenharia Ltda., não apresentou a caução em garantia ao Contrato nº 122/2008-SECID, que consoante os termos deste seria equivalente a 5% do montante global da avença.

d. Realizou-se a obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contrariando o que preceitua os artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.496/77.

e. No ato da assinatura do Contrato nº 122/2008-SECID, a empresa Impermanta Engenharia Ltda., apresentou a Certidão Negativa de Débito do FGTS vencida.

f. Em vistoria in loco, a equipe de auditoria averiguou que pagou-se indevidamente à empresa Impermanta Engenharia Ltda., o montante de R\$11.193,16 referentes a serviços não prestados.

w) item 4.3.1.26 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 018/2009-SECID (TP nº 046/2008-CPL/SECID) celebrado com a Mutantes Construções e Comércio Ltda., cujo objeto dizia respeito a serviços de melhoria e pavimentação de 7.645m de vias urbanas no Distrito Industrial;

y) item 4.3.1.27 - Irregularidades diversas relativas ao Contrato nº 157/2008-SECID (Convite nº 101/2008-CPL/SECID) celebrado com a Construtora Barroso Leal, com vistas à realização de serviços de recuperação do revestimento primário de 10,00 km de estrada vicinal no Município de Paulo Ramos-MA.

IV – intimar a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que comprove o pagamento do valor do débito e da multa aplicados;

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE-MA, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3819/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Timbiras/MA

Responsável: Francisco Pereira de Barros, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 602.470.973-06, residente na Rua Senador Petronio Portela, nº 12, Centro, CEP 65620-000, Timbiras/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Timbiras, exercício financeiro 2016. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-

Geral de Justiça do Estado do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Timbiras, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira de Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Pereira de Barros, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira de Barros, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seis reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea b.3) e 67, III (em relação às subalíneas b.1 e b.2), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3069/2019-UTCEX03/SUCEX11, relacionadas a seguir:

b.1) item 1.1 – ausência de licitação relativa à despesa com consultoria e assessoria contábil no valor de R\$ 72.000,00: consta informação na nota de empenho sobre a licitação na modalidade Tomada de Preços – “TP/003/2016” que teria sido vencida pela empresa H. M. Assessoria e Consultoria Ltda, no entanto o sistema de acompanhamento das contratações públicas (SACOP) não foi alimentado com tal informação, de modo que não se pode conhecer a legalidade da documentação do certame, conforme verificado no Sacop e no Arquivo 6.1 a 6.12 das peças digitais, descumprindo a obrigatoriedade imposta nos arts. 5º, 8º e 13 da Instrução Normativa (IN) TCE nº 34/2014, alterada pela IN/TCE/MA nº 36/2015 - multa de R\$ 600,00, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE;

b.2) Item 4 (a) - Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000: A entidade descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000 – multa de R\$ 2.000,00;

b.3) realização de despesas que não foram devidamente legitimadas, com a sua motivação, o que as caracteriza como indevidas, importando na quantia total de R\$ 16.475,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), contrariando o art. 2º, c/c o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, e arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, conforme descritas a seguir (multa de R\$ 1.000,00)

Higo Rodrigo C. Fernandes	desp. 01	fls. 60-61	R\$ 2.000,00
	desp. 03	fls. 111-113	R\$ 1.500,00
		TOTAL	R\$ 3.500,00

Prestação de Serviços Diversos

Deriolando N Silva	desp. 01	fls. 67-69	R\$ 1.000,00
	desp. 02	Fls. 90-92	R\$ 1.000,00
	desp. 03	fls. 101-103	R\$ 1.000,00
	desp. 04	Fls. 106-108	R\$ 1.000,00
	desp. 05	fls. 101-102	R\$ 1.000,00
	desp. 06	fls. 115-117	R\$ 1.000,00
	desp. 07	Fls. 97-99	R\$ 1.000,00
	desp. 08	fls. 75-77	R\$ 1.000,00
	desp. 09	fls. 92-102	R\$ 1.000,00
	desp. 10	fls. 97-99	R\$ 1.000,00
	desp. 11	fls. 110-111	R\$ 1.000,00
	desp. 12	fls. 122-124	R\$ 500,00

	desp. 13	fls. 117-119	R\$ 1.000,00
	desp. 14	fls. 141-143	R\$ 475,00
		TOTAL	R\$ 12.975,00

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Pereira de Barros, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 16.475,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência consignada na subalínea b.3 (despesa indevida);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2337/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA

Recorrente: José Mário Alves de Souza, ex-prefeito, inscrito sob o CPF nº 198.344.623-87, residente e domiciliado na Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP nº 65.665-000.

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527.

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 924/2011 e Acórdãos PL-TCE nº 895/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração contra decisão que conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão do Município de São João dos Patos/MA. Exercício financeiro de 2006. Questionamento dos Acórdãos PL-TCE nº 924/2011 e Acórdãos PL-TCE nº 895/2014. Recurso conhecido. Não provimento. Manutenção dos acórdãos recorridos. Envio dos autos à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 829/2021

Vistos,relatados e discutidos, estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração contra decisão que conheceu e deu provimento parcial a recurso de reconsideração oposto por José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito do Município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2006, aos Acórdãos PL-TCE nº 924/2011 e Acórdãos PL-TCE nº 895/2014, que em grau de Recurso de

Reconsideração, conheceu e, no mérito deu provimento parcial, mantendo o julgamento irregular das contas anuais de gestão e a desaprovação da contas de governo do Município de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, incisos I e II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 256/2017/GPROC1/ JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de sua admissibilidade;
2. no mérito, negar provimento, mantendo *in totum* o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE nº 924/2011 e Acórdãos PL-TCE nº 895/2014, tendo em vista que os julgados atacados não merecem reparos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto do Relator;
3. dar prosseguimento normal ao feito, dando-se ciência deste acórdão, bem como encaminhando o processo em análise à Câmara Municipal de São João dos Patos /MA, na pessoa do seu Presidente, Senhor Francisco Barbosapara que exerça a sua competência prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não tenha exercido;
4. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
5. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, em caso de trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo n.º 1344/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia.

Denunciante: Cidadão não identificado

Denunciado: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos (421.269.833-15)

Exercício Financeiro: 2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denúncia. Denunciante: Anônimo. Denunciado: Gabinete do Prefeito de Coelho Neto. Alegações de dificuldade na retirada de Editais de Licitações. Atendimento parcial aos requisitos de admissibilidade. Improcedência das alegações do denunciante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 211/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Gabinete do Prefeito do Município de Coelho Neto, de responsabilidade do senhor Américode Sousa dos Santos, em face de possíveis irregularidades na disponibilização dos Editais de Licitações realizadas pelo referido município, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, comfundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de

pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

1. Não conhecer da denúncia, ante a impossibilidade da identificação do denunciante, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica;
2. Determinar o arquivamento da Denúncia, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do parágrafo único do art. 41, c/c o art. 50, I, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;
3. Comunicar o denunciante e o denunciado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11563/2004 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Convênio

Exercício Financeiro: 1998

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Ricardo Laender Perez, ex-Secretário, CPF nº 005.154.671-91, residente e domiciliado na Av. Maria Alice, nº 15, Olho D'Água, CEP nº 65065-260, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário. Convênio. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 1998 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) já foram julgadas neste Tribunal. Longo decurso de tempo. Perda de objeto. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 406/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade referente aos convênios, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e as Prefeituras Municipais de Afonso Cunha/MA nº 03/98; João Lisboa/MA nº 012/98; São Pedro dos Crentes/MA nº 013/98; São Félix de Balsas/MA nº 033/98; Lago Verde/MA nº 055/98; Palmeirândia/MA nº 130/98, Maranhãozinho/MA nº 134/98 e Jatobá/MA nº 153/98, no exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Senhor Ricardo Laender Perez, ex-Secretário e ordenador de despesa da SINFRA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2688/2009/GPROC3/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os autos, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 301 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que as contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 1998, já foram julgadas neste Tribunal;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Ricardo Laender Perez, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 770/2008 – TCE/MA

Natureza: Representação/Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira, OAB/MA nº 742; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7930 e Valdemir Pessoa Prazeres, OAB/MA nº 3517.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação/Denúncia. Licitação de serviços bancários. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Concorrência nº 001/2007. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2008 prejudicada. Contas anuais do Município de Grajaú já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Longo decurso de tempo. Perda de objeto. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 407/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação/Denúncia formulada pelo Banco do Brasil S/A, em face do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2008, em razão da realização do certame licitatório Concorrência nº 01/2007, objetivando a seleção de instituição financeira pelo período de 60 (sessenta) meses para pagar: folhas de servidores, fornecedores, prestadores de serviços, efetuar empréstimos consignados e centralizar o recebimento de tributos de preços públicos municipais, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 900/2012/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

1. arquivar a Representação/Denúncia formulada pelo Banco do Brasil S/A, em face do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2008, em razão da realização do certame licitatório Concorrência nº 01/2007, objetivando a seleção de instituição financeira pelo período de 60 (sessenta) meses para pagar: folhas de servidores, fornecedores, prestadores de serviços, efetuar empréstimos consignados e centralizar o recebimento de tributos de preços públicos municipais, com fundamento nos arts. 14, § 3º, segunda parte e art. 25 da Lei nº 8.258/2005 e na Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, considerando que as contas anuais do Município de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal de Contas (Processo nº 1230/2010 - TCE/MA), por meio do Acórdão PL-TCE nº 1159/2017, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis, bem como devido ao longo decurso de tempo, inclusive com a perda de objeto da presente representação;

2. dar ciência desta decisão ao Senhor Mercial Lima de Arruda e ao Banco do Brasil S/A, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos

legais;

3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9472/2010-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria (Convênios 208/2009-SES, 234/2009-SES, 235/2009-SES)

Exercício financeiro: 2009

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad (Concedente), ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, CEP 65.065-485, São Luís/MA e Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Convenente), Prefeita do Município de Lago da Pedra/MA, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA.

Procuradores constituídos: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952; Thayna Gomes Farias, OAB/MA nº 9049 e Thiago José Silveira Viana, nº OAB/MA nº 8175.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Citação dos responsáveis. Acolhimento das alegações apresentadas. Arquivamento. Inteligência do art. 50 § 1º, da Lei nº 8.258/2005. Ciências às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 437/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento de auditoria realizada para exame da legalidade da celebração e da execução de convênios entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), de responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde) e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), no exercício financeiro de 2009, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 968/2016 do Ministério Público de Contas:

1. arquivar o presente processo, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, visto que as irregularidades remanescentes não são causadoras de dano erário, também não devem ensejar aplicação de multa, mas apenas recomendações aos responsáveis;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes houverem sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais, inclusive dando ciências às partes envolvidas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7849/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representado: Município de São Luís/MA

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 9, Renascença II, CEP nº 65.075.035, São Luís/MA e Mádison Leonardo Andrade Silva, CPF nº 643.346.003-87, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), residente e domiciliado na Avenida Presidente Juscelino, Quadra 19, Casa 29, Quintas do Calhau, CEP nº 65.072-005, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Diego Valadares Pinto, OAB/MA nº 10.834; Domerval Alves Moreno Neto, OAB/MA nº 5.770; Roberto Del Roy Júnior, OAB/SP nº 286336; Thiago Brunelli Ferrarezi, OAB/SP nº 296572 e Vaneska Gomes, OAB/SP nº 148483

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Indeferimento de medida cautelar. Mérito. Improcedência da representação. Defesas acatadas. Inteligência do art. 43, parágrafo único e art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 623/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da representação interposta em face do Pregão Presencial nº 75/2015, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, asseio e conservação com controle, manuseio, coleta seletiva, transporte e destinação final dos resíduos recicláveis gerados nas instalações físicas e mobiliárias das Unidades Hospitalares e Administrativas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Luís - SEMUS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1071/2015-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a representação, nos termos do art. 50, inciso I, e § 1º, da Lei nº 8.258/2005, eis que as irregularidades formais remanescentes foram sanadas com o acolhimento das defesas apresentadas;

2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6169/2013 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Leandro Maciel, Prefeito, CPF nº 064.914.723-53, residente e domiciliado na Rua Hilton Maciel, s/nº, Centro, CEP nº 65.320-000, Vitorino Freire/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2013. Mérito. Apensamento à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2013, para análise em conjunto e confronto, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 683/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação de iniciativa do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2013, tendo em vista as supostas irregularidades concernentes ao Pregão Presencial nº 009/2013, que deu origem ao Contrato nº 15/2013, firmado com a Empresa E. F. Serra e Cia. Ltda., no valor global de R\$ 3.590.640,00 (três milhões, quinhentos e noventa mil, seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto a locação de veículos para atender às Secretarias Municipais, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 690/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1.conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2.determinar a digitalização e apensamento dos autos ao Processo nº 4114/2014 - TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2013, ainda não julgado, segundo se constata do Sistema de Processo Eletrônico (SPE) deste TCE, para análise em conjunto e confronto, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas;

3. dar ciência desta decisão ao representado e ao representante, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11132/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Adjunta, CPF nº 094.332.873-04, residente e domiciliada na Rua O, Casa 25, Qd. 18, s/nº, Parque Atenas, CEP nº 65072-461, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Concorrência nº 040/2013 – CSL/SINFRA e Contrato nº 072/2013 – UGCC/SINFRA. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2013 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 689/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Concorrência nº 040/2013 – CSL/SINFRA, resultante no Contrato nº 072/2013 – CGCC/SINFRA, tendo por objeto a execução de obras e serviços de engenharia para duplicação da Rodovia MA – 203 – Av. de Acesso a Orla Marítima – 1º etapa – Avdos Holandeses, entre o Município de São José de Ribamar/MA e o Município de Paço do Lumiar/MA, com extensão de 3 km, publicada em, 19/06/2013 e cuja sessão pública ocorreu em 22/07/2013, realizada pela Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura CSL/SINFRA, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Adjunta da SINFRA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 179/2016 - GPROC03/PHAR do Ministério Público Contas, decidem:

1. arquivar o presente procedimento licitatório/contratação da Concorrência nº 040/2013 – CSL/SINFRA, resultante no Contrato nº 072/2013 – CGCC/SINFRA, tendo por objeto a execução de obras e serviços de engenharia para duplicação da Rodovia MA – 203 – Av. de Acesso a Orla Marítima – 1º etapa – Av. dos Holandeses, entre os Municípios de São José de Ribamar/MA e Paço do Lumiar/MA, com extensão de 3 km, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Adjunta da SINFRA, com fundamento nos arts. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando que as contas anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2013, já foram julgadas regulares com ressalvas nos autos do Processo TCE/MA nº 4596/2014, por meio do Acórdão PL-TCE nº 916/2019, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;
2. dar ciência a Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6117/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infra Estrutura – SINFRA

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva, ex-Secretário, CPF nº 054.623.473-91, residente e domiciliado na Praia de Panaquatira, nº 1992, São José de Ribamar/MA e Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária adjunta, CPF nº 094.332.873-04, residente e domiciliada na Rua O, Casa 25, Quadra 18, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.072-461;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Concorrência nº 072/2014. Contrato nº 042/2014– UGCC/SINFRA. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2014 prejudicada. Contas anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 690/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Concorrência nº 080/2014, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global, regido pela Lei Estadual nº 8666/1993, alterações posteriores e Lei Complementar nº 123/2006, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para obra de restauração e melhoramentos físicos e operacionais da Rodovia MA-106, trecho entrocamento BR 308(Itaúna/Pinheiro), ocorrida em 22/01/2014, realizada pela CSL-SINFRA, a qual deu origem ao Contrato nº 042/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, inciso II, 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 913/2014/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o presente procedimento licitatório/contratação, da Concorrência nº 072/2014 – CSL/SINFRA, resultante no Contrato nº 042/2014 – UGCC/SINFRA, tendo por objeto a elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para obra de restauração e melhoramentos físicos e operacionais da Rodovia MA-106, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva, ex-Secretário da SINFRA, e da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, ex-Secretária Adjunta da SINFRA, com fundamento nos arts. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as contas anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no exercício financeiro de 2014, já foram julgadas regulares com ressalvas nos autos do Processo TCE/MA nº 3280/2015, por meio do Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, ou seja, o TCE/MA já deu quitação aos responsáveis;

2. dar ciência ao Senhor Luís Fernando Moura da Silva e a Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;

3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8172/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade concedente: Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN do Maranhão

Responsável: Marco André Campos da Silva, CPF nº 841.393.823-68, residente na Rua da Palma, nº 652, Centro, São Luís-MA, CEP 65.010-440

Entidade Convenente: Município de Governador Eugênio Barros

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra, CPF nº 001.801.303-15

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Convênio celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e o Município de Governador Eugênio Barros-MA, no exercício financeiro de 2014. Encaminhamento do processo correspondente através de ofício e não do sistema eletrônico Convênio-Web. Ocorrência meramente formal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 539/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade dos procedimentos relativos à formalização do Convênio nº 13/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão e o Município de Governador Eugênio Barros-MA, no exercício financeiro de 2014, tendo como objeto a elaboração e execução do programa de sinalização viária urbana do Município de Governador Eugênio Barros-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, V, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 14, §3º, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10496/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial de Convênio

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde-SES

Responsável: Marcos Antonio Barbosa Pachêco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua 20, Conjunto Residencial Cohaserma, nº 07, São Luís-MA, CEP 65072-340

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: Adailton Martins, CPF nº 620.996.633-00, residente na Rua da Alegria, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP: 65.206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, para apurar responsabilidade quanto à prestação de contas irregular do Convênio nº 566/2006-SES, celebrado com o Município de Pedro do Rosário, no exercício financeiro de 2006. Decurso de mais de cinco anos entre o evento e/ou ciência dos fatos e a instauração de tomada de contas especial. Arquivamento sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 334/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada por iniciativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com o fito de apurar a responsabilidade quanto à prestação de contas irregular, referente ao Convênio nº 566/2006-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Adailton Martins, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 361/2017-GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente a instauração da tomada de contas especial, que atrai a aplicação do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. após as providências determinadas no item I, devolver os autos físicos ao órgão de origem;

III. determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Cavalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador geral de Contas

Processo nº 11.931/2015 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN)

Consulente: Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor), CPF nº 409.486.253-68, residente e domiciliado na Rua Miragem do Sol 1, Apto. 202, Loteamento Boa Vista, s/nº, Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-760.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzale Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Solicitação acerca da possibilidade da concessão de cestas básicas e brindes aos servidores públicos do órgão (celetistas e estatutários) e aos empregados terceirizados, bem como sobre a possibilidade de celebração de convênio com pessoa jurídica de direito privado. Ausência dos pressupostos de admissibilidade trazidos pelo art. 59, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal. Autoridade não legítima para formular consulta. Caso concreto. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico dos autos na Secretaria de Fiscalização – SEFIS para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE Nº 607/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Diretor-Geral do Detran/MA acerca da possibilidade de concessão de cestas básicas e brindes aos servidores públicos do órgão (celetistas e estatutários) e aos empregados terceirizados, bem como sobre a possibilidade de celebração de convênio com pessoa jurídica de direito privado para fornecimento de forma direta, sem custos para a Administração Pública, de cestas básicas e brindes para os servidores e empregados terceirizados do Detran/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 59, e 60, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator, acolhido o Parecer nº 98/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. não conhecer da consulta formulada, conforme art. 60 da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2.766/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cachoeira Grande-MA

Responsável(is): Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53, residente na R 4, Bl 01, Apto 403, Planalto Anil IV, São Luís-MA, CEP 65.053-503

Procurador(es) constituído(s): Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA 5.284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA 5.313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA 8.513, e Tiago Anderson Luz França, OAB/MA 8.545

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Cachoeira Grande-MA. Irregularidades detectadas no processo que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 154/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 431/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Cachoeira Grande-MA, exercício financeiro de 2011, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, conforme relacionado abaixo:

a) aplicação de 14,25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 7.4.a, do RI nº 2847/2013 UTCOG-NACOG);

b) aplicação de 50,90% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4.b, do RI nº 2847/2013);

c) aplicação de 7,35% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 8.4.a, do RI nº 2847/2013);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);

III) encaminhar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3054/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria Deusdete Lima, ex-Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2010. Contas de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 297/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem os arts. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração constante no Acórdão PL-TCE nº 922/2021, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2748/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1, inciso I, 8, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que todas as irregularidades remanescentes foram sanadas pela responsável na fase recursal;

2. dar ciência à responsável, Senhora Maria Deusdete Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA o processo em análise, após o trânsito em

julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Municipal de Centro do Guilherme/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 10/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4163/2011 - TCE/MA (Processo Apensado nº 6660/2017-TCE)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA CEP nº 65.270-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacuri/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacuri/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 185/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração constante no Acórdão PL-TCE nº 532/2021, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do Parecer nº 670/2017-GPROC04/DPS do Ministério Público de Contas e do voto do Relator:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1650/2012 - UTCOG/NACOG06, não caracterizaram ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultaram em dano ao erário, a seguir descritas:

a) não encaminhamento de cópia das seguintes documentações: 1) demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos; 2) lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e

- comissionados; 3) relatório do titular do órgão responsável pela educação, com os principais indicadores; 4) relatório de gestão devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), descumprindo, assim, o estabelecido no art. 5º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2 do RIT);
- b) encaminhamento intempestivo, a este Tribunal, das Leis Orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano Plurianual - PPA), em desacordo com o que determina o art. 20, incisos I, II e III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 1.1 do RIT);
- c) abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.690.840,00, correspondente a 51,03% do total do orçamento, estando acima do limite de 50%, conforme o disposto no artigo 5º da LOA. Contudo, os decretos não constam na prestação de contas (arts. 42, 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964) (seção III, item 1.1 do RIT);
- d) durante a execução orçamentária verificou-se uma insuficiência de arrecadação (diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada), no valor de R\$ 4.211.288,47, e um déficit orçamentário (diferença entre os valores arrecadados e a despesa realizada), no valor de R\$ 482.796,34 (seção III, item 3.1 do RIT);
- e) o Decreto nº 001, de 31/12/2010, do chefe do Poder Executivo, regulamentando a execução orçamentária do exercício, não se fez acompanhar dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, além de não ter eficácia para regulamentar o exercício de 2010, haja vista o seu encerramento (seção III, item 3.2 do RIT);
- f) o repasse para o Poder Legislativo atingiu 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previsto no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo, assim, o que preceitua o art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (7%) (seção III, item 3.3 do RIT);
- g) o valor apresentado em caixa, de R\$ 7.323,92, contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 3.4 do RIT);
- h) inconsistência na informação de precatório – o município informa que não houve pagamentos de precatórios. Contudo, o Anexo 11 demonstra a realização de despesas à conta de sentenças judiciais, no valor de R\$ 25.552,38 (seção III, item 3.6 do RIT);
- i) a Lei nº 315, de 04/06/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no referido exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) (seção III, item 6.4 do RIT);
- j) aplicação de 61,46% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, que a limita em 54% (seção III, item 6.5 do RIT);
- k) ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.494/2007) (seção III, item 7.1 do RIT);
- l) aplicação de 58,01% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido pelo art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção III, item 7.3 do RIT);
- m) não envio das leis municipais que instituíram o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) (seção III, item 9.1 do RIT);
- n) controle interno - embora a prefeitura tenha enviado um relatório de controle interno, não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (seção III, item 11 do RIT);
- o) não foram enviadas as comprovações de realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, item 13.3 do RIT).
2. recomendar ao ex-Prefeito de Bacuri/MA, Senhor Washington Luís de Oliveira, ou quem houver lhe sucedido no cargo, que não reincida no cometimento das impropriedades acima elencadas;
3. notificar o responsável, Senhor Washington Luis de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento desta decisão;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Bacuri/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência, em observância a tese fixada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826

/ CE – Relator: Ministro Roberto Barroso. Relator p/ Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Bacuri/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de junho de 2021.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 448/2020

Natureza: Denúncia

Origem: Município de Bacabal

Exercício: 2020

Responsável: James Soares dos Santos

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. James Soares dos Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde, para os atos e termos do Processo nº 448/2020 - TCE, que trata de Denúncia instaurada contra o Município de Bacabal, exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 537/2020-NUFIS2/LIDER4 e no Relatório de Instrução nº 3452/2021NUFIS2/LIDER4, constantes no mencionado processo ainda, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “desconhecido”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução nº 537/2020-NUFIS2/LIDER4 e do Relatório de Instrução nº 3452/2021NUFIS2/LIDER4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Republicado por incorreção quanto a data de expedição

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 105 DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Interrupção de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 26/01/2022, as férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, do servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 352/2021, ficando o gozo dos 23 (vinte e três) dias para o período de 04/07/2022 a 26/07/2022, conforme Memorando nº 02/2022-NUFIS 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 106 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares no mês de março de 2022, aos servidores abaixo.

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3145	ALAISE MARIA COSTA JORGE	14/03/22 A 12/04/22	2022
3798	LIVIA ROSA ARANHA MEISTER	01/03/22 A 30/03/22	2022
4051	MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA	07/03/22 A 05/04/22	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 107, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2021, ao servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, no período de 07/03/2022 a 05/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 108, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Concessão de férias a servidores da Polícia Militar do Maranhão (PM/MA).

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, no mês de março de 2022, férias regulamentares aos servidores abaixo:

NOME	MAT.	PERÍODO	EXERCÍCIO
CAP QOPM Felipe de Oliveira Carvalho	13458	01/03/2022 a 30/03/2022	2022
CB Saulo de Tarso da Silva Carvalho	13219	01/03/2022 a 30/03/2022	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão